



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10073.720954/2013-65
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-002.889 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de fevereiro de 2016
Matéria IRPF
Recorrente CEZAR ROBERTO DIAS DE ABREU E SOUZA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010

DEDUÇÃO. PENSÃO JUDICIAL. FILHOS MAIORES.

Somente são dedutíveis do rendimento bruto, para fins de incidência do Imposto de Renda, as pensões pagas a filhos maiores de idade quando incapacitados para o trabalho e sem meios para proverem a própria subsistência ou até 24 anos, se universitários.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado por maioria de votos, negar provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Carlos César Quadros Pierre e Ana Cecília Lustosa da Cruz.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto Mees Stringari

Relator

Eduardo Tadeu Farah

Presidente Substituto

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros EDUARDO TADEU FARAH (Presidente Substituto), CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI, MARCIO DE LACERDA MARTINS (Suplente convocado), IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARIA ANSELMA COSCRATO DOS SANTOS (Suplente convocada), MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, CARLOS CESAR QUADROS PIERRE e ANA CECILIA LUSTOSA DA CRUZ.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro, Acórdão 12-68.396 da 18ª Turma, que julgou a impugnação improcedente.

O lançamento e a impugnação foram assim relatadas no julgamento de primeira instância:

Em procedimento de revisão interna de declaração de rendimentos correspondente ao ano-calendário de 2009, foi lavrada a notificação de lançamento de fls. 31 a 35, em que foi apurada dedução indevida de pensão alimentícia judicial (R\$ 37.678,59).

Em virtude dessa infração, foi apurado imposto suplementar de R\$ 10.361,61, acrescido de multa de ofício e juros de mora regulamentares, perfazendo o crédito total de R\$ 21.153,21.

Após ter sido cientificado da notificação de lançamento de fls. 31 a 35 em 24/05/2013 (fl. 27), o Contribuinte apresentou em 21/06/2013 a impugnação de fls. 2 a 4, alegando, em síntese, que faria jus à dedução de pensão alimentícia, conforme normas do direito de família.

Às fls. 40 e 41, o Impugnante solicitou prioridade no julgamento de seu processo, com fulcro no art. 71 da Lei nº 10.471, de 2003 (Estatuto do Idoso).

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário onde alega/questiona, em síntese:

- A pensão foi paga aos filhos, ainda que maiores, por determinação judicial.
- Artigo 4º da lei 9.250/95 não limita idade.
- Discute a limitação da idade para a dedução.
- Se não pagasse a pensão seria preso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

O recurso é tempestivo e por não haver óbice ao seu conhecimento, passo à análise das questões pertinentes.

A Fiscalização glosou os valores de pensão alimentícia relativas aos filhos maiores (30, 27 e 25 anos de idade em 2009).

Segundo o Impugnante, não havia sido proposta até a data da entrega de declaração de ajuste anual do exercício 2010 a demanda judicial para revisão da pensão alimentícia fixada, visando a exoneração das respectivas pensões.

PENSÃO ALIMENTÍCIA

A dedução da base de cálculo relativa ao pagamento de pensão alimentícia encontra-se prevista no inciso II do caput do art. 4º, bem como na alínea “f” do inciso II do caput do art. 8º, ambos da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, abaixo transcritos:

Art. 4º Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

(...)

II - as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão ou acordo judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

III - a quantia, por dependente, de:

...

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

(...)

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

A legislação estabelece que o contribuinte, quando intimado, comprove que as deduções pleiteadas na declaração preencham todos os requisitos exigidos, sob pena de serem consideradas indevidas e o valor pretendido como dedução seja apurado e lançado em procedimento de ofício. Abaixo o art. 11, do Decreto- Lei nº 5.844/43:

Decreto-Lei nº 5.844/43

Art 11 Poderão ser deduzidas, em cada cédula, as despesas referidas neste capítulo, necessárias à percepção dos rendimentos.

...

§ 3º Todas as deduções estarão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

§ 4º Se forem pedidas deduções exageradas em relação ao rendimento bruto declarado, ou se tais deduções não forem cabíveis, de acordo com o disposto neste capítulo, poderão ser glosadas sem audiência de contribuinte.

Do mesmo modo, estabelece o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR – Regulamento do Imposto de Renda) em seus artigos 73, 78 e 83:

Art.73.Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).

§1ºSe forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §4º).

§2ºAs deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irrecorrível na esfera administrativa (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §5º).

§3ºNa hipótese de rendimentos recebidos em moeda estrangeira, as deduções cabíveis serão convertidas para Reais, mediante a utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último

dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento do rendimento.

...

Art.78.Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

§1ºA partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

§2ºO valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subseqüentes.

§3ºCaberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.

§4ºNão são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §3º).

§5ºAs despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80)ou despesa com educação (art. 81)(Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §3º).

...

Art.83.A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, e Lei nº 9.477, de 1997, art. 10, inciso I):

I-de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II-das deduções relativas ao somatório dos valores de que tratam os arts. 74,75,78a 81, e 82, e da quantia de um mil e oitenta reais por dependente.

Conforme as normas acima apresentadas, são requisitos para a dedutibilidade:

- que o pagamento tenha a natureza de alimentos;
- que sejam fixados em decorrência das normas do Direito de Família; e

- que seu pagamento decorra do cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

Valores entregues por liberalidade não são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda.

A doutrina admite que o pagamento de pensão alimentícia se dê após a maioridade e até os 24 anos de idade, apenas se comprovado que o alimentando é estudante regularmente matriculado em estabelecimento de ensino superior, sem condições próprias de subsistência (salvo em condições excepcionais de saúde).

Também a legislação fiscal segue esse entendimento, conforme Decreto 3.000/99.

Art.77.Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida do rendimento tributável a quantia equivalente a noventa reais por dependente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso III).

§1º Poderão ser considerados como dependentes, observado o disposto nos arts. 4º, §3º, e 5º, parágrafo único (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35):

I-o cōnjuge;

II-o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III-a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até vinte e um anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV-o menor pobre, até vinte e um anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V-o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até vinte e um anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI-os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal:

VII-o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

§2º Os dependentes a que referem os incisos III e V do parágrafo anterior poderão ser assim considerados quando maiores até vinte e quatro anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, §1º).

§3º Os dependentes comuns poderão, opcionalmente, ser considerados por qualquer um dos cônjuges (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, §2º).

§4º No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, §3º).

§5º É vedada a dedução concomitante do montante referente a um mesmo dependente, na determinação da base de cálculo do imposto, por mais de um contribuinte (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, §4º).

No caso concreto, a pensão alimentícia em questão originou-se de separação consensual homologada em juízo em 30/01/1997 (fls. 6 a 10 e 14). Em razão desse acordo, o Interessado ficou obrigado ao pagamento de 10% (dez por cento) para a mulher e 10% para cada um de seus 3 (três) filhos.

No ano calendário de 2009, os folhos tinham 30, 27 e 25 anos de idade.

O comprovante de rendimentos de fl. 15, emitido pela Eletrobrás Termonuclear S.A. – Eletronuclear, atesta o pagamento de pensão alimentícia de R\$ 50.238,10 (40% do rendimento).

Não consta no processo informação que algum filho, por questão de saúde, não pudesse prover seu sustento.

Entendo que os repasses financeiros aos filhos devem ser classificados como mera liberalidade.

Entendo correta a glosa.

CONCLUSÃO

Voto por negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari

Processo nº 10073.720954/2013-65
Acórdão n.º **2201-002.889**

S2-C2T1
Fl. 6

CÓPIA